



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 294/2018

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2018

PROCESSO Nº 1/250/2015

AI: 1/2014.16178-7

RECORRENTE: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.

1. *Acusação de aquisição de mercadorias cujas notas fiscais não foram devidamente seladas, conforme prevê a legislação.*
2. *A legislação na época da emissão de alguns documentos fiscais apontados pela fiscalização, art. 157, §1º, II, do RICMS, desobrigava a aposição de selo fiscal em notas fiscais de venda à ordem, motivo pelo qual tais notas foram desconsideradas do levantamento inicialmente elaborado pela fiscalização.*
3. *Aplicação da penalidade prevista no art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, devidamente escrituradas na EFD.*
4. *Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos.*
6. *Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.*

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. SELO FISCAL. VENDA A ORDEM. REENQUADRAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.** adquiriu mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito, restando assim relatada a infração:

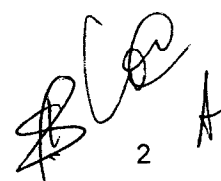
“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. FORAM IDENTIFICADAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL SEM APOSIÇÃO DE SELO DE TRÂNSITO NO EXERCÍCIO DE 2010. NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE ESCRITURADAS NA DIEF DA AUTUADA. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

A Recorrente apresentou impugnação administrativa, alegando, em suma, o que segue:

- a) QUE as notas fiscais de nº 38.474, 35.466, 39.381, 35.112 e 41.481 são documentos de simples faturamento, referente a operações de venda a ordem, hipótese em que há dispensa de aposição de selo fiscal, conforme art. 157, §1º, II, do RICMS;
- b) QUE o objetivo do selo é comprovar a entrada da mercadoria no Estado do Ceará, fato que pode ser evidenciado pela DIEF, EFD e Sintegra;
- c) QUE a multa é desproporcional, devendo ser reequadrada a penalidade para aquela inserta no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, ou para a penalidade prevista no parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96;

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, na forma da ementa abaixo:

EMENTA: MULTA – Auto de Infração. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. NOTAS FISCAIS REGULARMENTE ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração ao artigo 157 do Decreto nº 24.659/97 c/c Art. 75 e 78, §único da Lei nº 12.670/96. Sanção prevista no artigo 123, III, “M” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 COM ATENUANTE DA MULTA NOS TERMOS DO art. 126, § único da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO nos termos do Art. 104. §2º, da Lei nº 15.614/14.


2 A

A Recorrente interpôs Recurso Ordinário, no qual repisou os argumentos apresentados na defesa inicial.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, acatando o argumento da Recorrente de que as notas fiscais de nº 38.474, 35.466, 39.381, 35.112 e 41.481 deveriam ser excluídas do levantamento, e mantendo o reenquadramento da penalidade para aquela inserta no art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, parecer este que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.



Handwritten signature and initials, possibly reading 'L. A.' and 'S. A.', located in the bottom right corner of the page.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de aquisição de mercadorias cujas notas fiscais não foram devidamente seladas.

Analisando o que foi alegado pela Recorrente no Recurso Ordinário, temos o que segue.

Quanto ao argumento apresentado pela Recorrente de que as notas fiscais de nº 38.474, 35.466, 39.381, 35.112 e 41.481 deveriam ser excluídas do levantamento por se tratar de notas fiscais utilizadas para acobertar operações de venda à ordem, para efeito de simples faturamento, este deve ser inteiramente acatado.

Isto porque, de fato, quando da emissão dos referidos documentos fiscais, o art. 157, §1º, II, do Decreto nº 24.569/97, dispensava a aposição de selo fiscal nessas situações, senão vejamos:

Art. 157. A Aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

§ 1º O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:

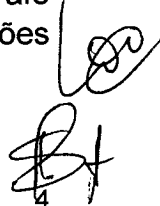
(...)

II – na nota fiscal de venda à ordem ou para entrega futura emitida sem destaque do imposto, para efeito de simples faturamento;

Desse modo, verificada a aplicação do dispositivo legal supra à época da emissão dos documentos fiscais, não resta outra alternativa senão acatar o argumento trazido pela Recorrente, de modo a excluir as notas fiscais de nº 38.474, 35.466, 39.381, 35.112 e 41.481 do levantamento.


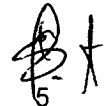
Quanto ao reenquadramento para o art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, assiste razão a Recorrente, tendo em vista que trata-se de operações sujeitas à substituição tributária, o que atrai a atenuante prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, e por se tratar de operações devidamente escrituradas, aplica-se a redução prevista em seu parágrafo único.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, resolvendo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando o disposto no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, com exclusão das notas fiscais de operações



de venda à ordem, com respaldo no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	0,00
Multa	11.536,18
Total	11.536,18



5

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **ALE-SAT COMBUSTÍVEIS S.A.** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário e reexame necessário interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando o disposto no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, com exclusão das notas fiscais de operações de venda à ordem, nos termos do voto do Conselheiro Relator com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Valter Barbalho Lima e Leilson Oliveira Cunha votaram pela parcial procedência, no entanto, aplicando o art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 combinado com o §12 do art. 123 do mesmo diploma legal, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 19/12/2018